

PROJETO DE LEI

Nº 99/2010

Lei Nº 9265

AUTÓGRAFO Nº 224/10

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Assunto: Dispõe sobre o uso de sacolas retornáveis, embalagens biode-

gradáveis ou oxi-biodegradáveis para o acondicionamento de produtos

e mercadorias pelos hipermercados localizados no município de Soro-

caba e revoga a Lei Ordinária nº 8.470, de 16 de maio de 2008, e dá

outras providências.



Nº

PROJETO DE LEI Nº 99 /2010

82 Dispõe sobre o uso de sacolas retornáveis, embalagens biodegradáveis ou oxi-biodegradáveis para o acondicionamento de produtos e mercadorias pelos hipermercados localizados no município de Sorocaba e dá outras providências, e revoga a Lei Ordinária 8470/2008, de 16 de maio de 2008.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

82 Art. 1º Fica estabelecida aos hipermercados, no Município de Sorocaba, que distribuem aos consumidores embalagens plásticas para o acondicionamento de suas compras, ficam obrigados a utilizar sacolas retornáveis, sacolas biodegradáveis ou oxi-biodegradáveis;

Parágrafo único: Para efeitos do disposto no *caput*, consideram-se:

I - sacola do tipo retornável, aquela confeccionada em material durável, e destinada à reutilização continuada; confeccionadas com a utilização de material resistente, suficiente para suportar o peso médio dos produtos transportados, possibilitando ainda a reutilização, sem necessariamente ser descartada.

II - sacolas do tipo biodegradável são aquelas confeccionadas de qualquer material que apresente degradação acelerada por luz e calor e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos, atendendo aos requisitos da norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

III - sacolas oxi-biodegradáveis são aquelas confeccionadas de qualquer material que apresente degradação acelerada





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº por luz e calor, atendendo aos requisitos das normas técnicas aplicáveis, tais como:

- a) degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um período de tempo de até 18 (dezoito) meses;
- b) apresentar como resultados da biodegradação CO₂, água e biomassa;
- c) seus resíduos finais resultantes da biodegradação não devem apresentar qualquer resquício de toxidade e tampouco serem danosos ao meio ambiente;
- d) quando compostado, não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente.

Art. 2º Os órgãos e entidades do Poder Público situados no âmbito do Município de Sorocaba, deverão igualmente em suas atividades que imponham o uso de embalagens plásticas, utilizar sacolas retornáveis, produtos biodegradáveis ou oxi- biodegradáveis.

Art. 3º As embalagens de qualquer dispositivo deste Capítulo serão impostas multas de R\$ 5,00 (cinco reais) por metro quadrado de construção do prédio onde será instalado o estabelecimento, atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas (IGPM/FGV), tendo seu valor acrescido de 100% (cem por cento) a cada reincidência.

Art. 4º A multa de que se trata o artigo anterior será destinada ao Fundo Municipal de Defesa do Meio ambiente e incidirá somente após o decurso do prazo de adaptação.

Art. 5º O Poder Executivo, através da Secretaria do Meio Ambiente, acompanhará e fiscalizará o cumprimento das medidas aqui adotadas.

Art. 6º O Poder Executivo e a iniciativa privada, se encarregarão de realizar campanhas educativas e de conscientização dos





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº cidadãos, instituições particulares e de ensino, a respeito dos benefícios desta Lei para a preservação do meio ambiente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias na data de sua publicação, para adaptação dos estabelecimentos em relação às sacolas plásticas.

Art. 8º Fica revogada a Lei Ordinária 8470/2008, de 16 de maio de 2008.

S/S., 05 de Março de 2010.

João Donizeti Silvestre
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

Considerando que Quando surgiram, no fim da década de 1950, as sacolas de plástico eram motivo de orgulho das redes de supermercados e símbolo de status entre as donas-de-casa. Em meio século, passaram de símbolo da modernidade a vilãs do meio ambiente;

Considerando que as sacolas de plástico demoram pelo menos 300 anos para sumir no meio ambiente. Em todo o mundo são produzidos 500 bilhões de unidades a cada ano, o equivalente a 1,4 bilhão por dia ou a 1 milhão por minuto. No Brasil, 1 bilhão de sacolas são distribuídas nos supermercados mensalmente - o que dá 66 sacolas por brasileiro ao mês;

Considerando que no total, são 210 mil toneladas de plástico filme, a matéria-prima das sacolas, ou 10% de todo o detrito do país. Não há dúvida: é muito lixo. Algumas alternativas estão sendo adotadas. Uma delas, muito popular na Europa e nos Estados Unidos, é o uso de sacolas de pano ou sacos e caixas de papel. Em Nova York, as que levam a inscrição "Eu não sou uma sacola de plástico" viraram febre;

Considerando que o ideal seria a troca, pura e simples, do material plástico por pano. Mas ao menos um composto oxibiodegradável poderia acelerar a decomposição de bilhões de toneladas que ficam no ambiente à espera da degradação;

Considerando que descartada no ambiente, por ser maleável e leve, o saco plástico contribui também para entupir bueiros e facilitar enchentes nas cidades. Nas áreas verdes, rios e mares é comum encontrar animais mortos por asfixia e ingestão das embalagens.

Considerando que este projeto visa a preservar o meio ambiente, é que apresento o presente Projeto de Lei e solicito uma especial atenção dos Nobres Pares desta Casa de Leis.

S/S., 05 de Março de 2010.

João Donizeti Silvestre

Vereador



Recebido em
08 de março de 10
[Signature]
Secretária

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 09 / 03 / 10

Presidente

Lei Ordinária nº : 8470

Data : 16/05/2008

Classificações : Meio Ambiente

Ementa : Dispõe sobre o uso de embalagens biodegradáveis para o acondicionamento de produtos e mercadorias pelos hipermercados localizados no município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 8.470, DE 16 DE MAIO DE 2008

Dispõe sobre o uso de embalagens biodegradáveis para o acondicionamento de produtos e mercadorias pelos hipermercados localizados no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 100/2007 – Autoria do Vereador JOÃO DONIZETI SILVESTRE.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatório aos hipermercados localizados no município de Sorocaba, a utilização, para o acondicionamento de produtos e mercadorias, embalagens plásticas oxibiodegradáveis – OBP's.

Parágrafo único. Entende-se por embalagem oxibiodegradável aquela que apresente degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor e posterior capacidade de biodegradação por microorganismos, e cujo resíduo final não seja eco-tóxico.

Art. 2º As embalagens devem atender os seguintes requisitos:

I – degradar ou desintegrar por oxidação, em período de tempo a ser especificado pelo Órgão Municipal responsável pela preservação do meio ambiente;

II – ter como produto final do processo de biodegradação, CO₂, água e biomassa;

III – os produtos resultantes da biodegradação não devem ser eco-tóxicos ou danosos ao meio ambiente;

IV – plástico, quando compostado, não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente.

Art. 3º Os hipermercados terão o prazo de I (um) ano, a contar da data de publicação desta Lei, para substituir as sacolas comuns pelas biodegradáveis.

Art. 4º Em caso de descumprimento desta Lei, serão aplicadas, sucessivamente, as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa no valor de R\$ 500,00;

III – suspensão do alvará de funcionamento.

Art. 5º Esta Lei aplica-se apenas às embalagens fornecidas pelos estabelecimentos comerciais, excetuando-se as embalagens originais dos produtos ou mercadorias.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal ao regulamentar esta Lei, determinará qual autoridade competente fará a fiscalização e aplicação das penalidades previstas no Art. 4º, e a qual irá ser revertido os valores das multas.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de maio de 2008, 353º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAYDE

Secretário de Negócios Jurídicos

FERNANDO MITSUO FURUKAWA

Secretário de Finanças

JOSÉ DIAS BATISTA FERRARI

Secretário da Habitação, Urbanismo e do Meio Ambiente

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Carrefour vai eliminar sacolas plásticas

Produto será banido em até quatro anos de todas as lojas do grupo — que inclui as marcas Carrefour, Atacadão e Dia%

Objetivo é diminuir impacto ambiental do varejo; Pão de Açúcar e Walmart também investem para aumentar sustentabilidade do negócio

ANDRÉ PALHANO
COLABORAÇÃO PARA A FOLHA

O Grupo Carrefour banirá a utilização de sacolas plásticas em toda a sua rede de lojas no Brasil nos próximos quatro anos. O anúncio oficial da decisão, uma das mais expressivas ações de sustentabilidade das grandes redes varejistas no país, será feito no próximo dia 15, na loja do Carrefour localizada em Piracicaba, interior de São Paulo.

O evento contará com a presença do ministro do Meio Ambiente, Carlos Minc.

Segundo o diretor de Sustentabilidade do Carrefour, Paulo Pianez, a decisão vale tanto para as sacolas plásticas entregues ao consumidor quanto para os sacos plásticos utilizados dentro das lojas (por exemplo, para acondicionar frutas ou legumes). E envolve todas as marcas do grupo (Carrefour, Atacadão e Dia%).

“Depois de diversas ações para reduzir o uso das sacolas, chegamos à conclusão de que deveríamos ser mais definitivos nessa questão, adotando uma das medidas mais radicais que o varejo pode adotar, uma vez que afeta diretamente os hábitos do consumidor: o banimento definitivo do plástico”, antecipou Pianez à **Folha**.

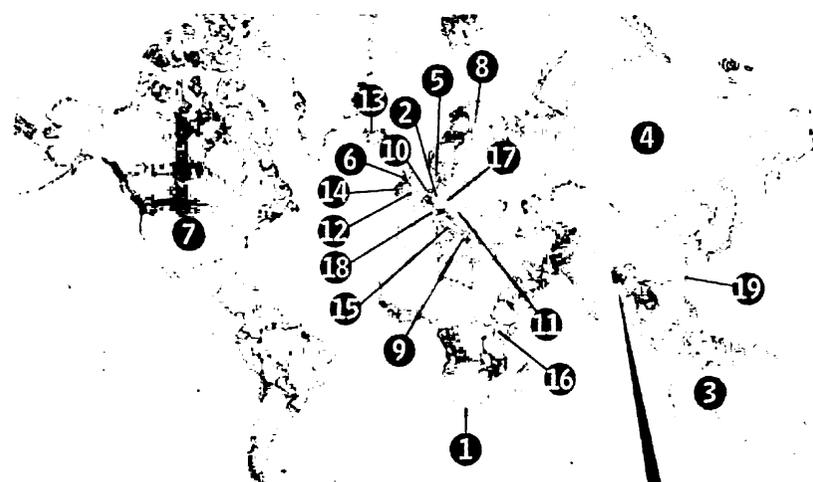
“A utilização das sacolas plásticas é um tema sobre o qual nós, varejistas, somos constantemente questionados pela sociedade. E com razão, dados os impactos da destinação inadequada desse produto. Essa é uma contribuição im-

BANIDAS PELO MUNDO

Sacolas plásticas estão perdendo lugar nos mercados

PAÍSES ONDE O CONSUMIDOR TEM QUE PAGAR PELAS SACOLAS PLÁSTICAS

- | | | | | |
|-----------------|------------------|---------------|-------------|---------------------|
| 1 África do Sul | 5 Dinamarca | 9 Grécia | 13 Islândia | 17 República Tcheca |
| 2 Alemanha | 6 Escócia | 10 Holanda | 14 Irlanda | 18 Suíça |
| 3 Austrália | 7 Estados Unidos | 11 Hungria | 15 Itália | 19 Taiwan |
| 4 China | 8 Finlândia | 12 Inglaterra | 16 Quênia | |



No Brasil...
17,9 bilhões
de sacolas foram
utilizadas em 2007

A quantidade caiu para...
16,2 bilhões
no ano seguinte,
2008

E de 2009 até agora...
15 bilhões
de sacolas plásticas
abasteceram o comércio

Em Bangladesh, as sacolas plásticas foram totalmente eliminadas

Fonte: Plastivida

portante”, afirmou.

Para compensar possíveis impactos negativos da medida em relação aos consumidores, que no caso brasileiro utilizam de maneira intensiva as sacolas plásticas, especialmente como sacos de lixo, o Carrefour oferecerá opções para o transporte das compras, como sacolas retornáveis vendidas a preço de custo e caixas de papelão usadas nas lojas, entre outras.

Em conjunto com a Basf, a empresa também desenvolveu

uma sacola plástica com capacidade para até dez quilos feita de material bioplástico 100% degradável. Um produto que, segundo o Carrefour, é totalmente absorvido pela natureza em até 18 semanas (uma sacola plástica comum leva até 300 anos para se decompor).

O diretor acrescenta que a expectativa do Carrefour em relação aos impactos da decisão sobre os consumidores é positiva. “Nossa percepção é que o consumidor já tem matura-

idade suficiente para entender que ele também tem um papel a cumprir nesse sentido.”

Nos últimos anos, o grupo adotou o banimento dos plásticos em diversos países nos quais opera, como França, Bélgica, Polônia e Espanha.

Para evitar que o consumidor sinta-se prejudicado ao não poder contar com as sacolas plásticas para acondicionar seu lixo doméstico, a rede varejista oferecerá ainda sacos de lixo produzidos com plástico reci-

Em Washington, lei veta oferta de sacolas gratuitas

DE NOVA YORK

Desde janeiro, entrou em vigor em Washington uma lei que proíbe a distribuição gratuita de sacolas plásticas no comércio. Quem não leva sua própria bolsa pode carregar os itens na mão ou pagar US\$ 0,05 por sacola.

A lei não se restringe a supermercados e inclui também livrarias, lojas de roupas e de presentes. A expectativa dos grupos ambientalistas é que ela se torne uma referência para os Estados americanos. Esse tipo de lei é a primeira no país, embora San Francisco já tenha proibido as sacolas plásticas.

Dados da Agência de Proteção Ambiental dos EUA apontam para um volume de plástico desperdiçado em 2008 de 3,96 milhões, entre bolsas, sacolas e embrulhos. Menos de 1% desse total foi reciclado.

Grandes redes de varejo

nos EUA, como CVS e Target, já começaram a premiar com dinheiro ou créditos a iniciativa de consumidores que carregam suas próprias sacolas reutilizáveis.

Em Nova York, a legislação exige que os varejistas que distribuem gratuitamente sacolas plásticas façam a reciclagem do material. Algumas redes no Estado já cobram pelo uso das sacolas. Em qualquer supermercado de médio porte de Nova York, ao lado do caixa, existem sacolas reutilizáveis disponíveis para venda.

Em Seattle, recentemente o uso de sacolas de papel e de plástico passou a ser desencorajado, com a cobrança de US\$ 0,20 por sacola.

Consideradas um símbolo do desperdício no consumo, as sacolas plásticas têm sido culpadas pela poluição nos oceanos e emissão de carbono. A onda de criação de taxas de cobrança pelo uso vem se espalhando em algumas cidades do país desde 2007. O assunto já foi discutido em Estados como Connecticut, Maryland, Massachusetts, Texas e Virgínia. (U)

clado a um custo subsidiado, além de promover fóruns e palestras com os consumidores para esclarecer o impacto ambiental das sacolas plásticas tradicionais.

Tendência

O banimento das sacolas plásticas no Carrefour é mais um capítulo na acirrada disputa entre as grandes varejistas do país por ações de sustentabilidade, que ganharam fôlego nos últimos anos. O Walmart,

por exemplo, vem apostando no engajamento de sua cadeia de fornecedores para criar produtos 100% sustentáveis.

Já o Pão de Açúcar, conhecido pelas ações de reciclagem que promove, ampliou sua rede de “lojas verdes” e também adotou uma série de procedimentos socioambientais. “Essa é uma disputa da cooperação. Quanto mais ações semelhantes, melhor para a sociedade”, conclui o diretor do Instituto Akatu, Hélio Mattar.

087

Recbi em 10/03/10

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 099/2010

Trata-se de PL que *"Dispõe sobre o uso de sacolas retornáveis, embalagens biodegradáveis ou oxi-biodegradáveis para o acondicionamento de produtos e mercadorias pelos hipermercados localizados no município de Sorocaba, e dá outras providências"*, de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

O Art. 1º caput do projeto obriga os hipermercados locais a fornecerem aos consumidores para acomodação das compras *"sacolas retornáveis, sacolas biodegradáveis ou oxi-biodegradáveis"*; o Parágrafo único, incs. I a III, e alíneas "a)" a "d)", referem os conceitos de *"sacola do tipo retornável"*, *"sacolas do tipo biodegradável"* e *"sacolas oxi-biodegradáveis"*, atendendo-se os requisitos técnicos; o Art. 2º refere que os órgãos do Poder Público *"deverão igualmente em suas atividades"* utilizarem das referidas sacolas; o Art. 3º refere a aplicação de multa; o Art. 4º refere a destinação da multa ao *"Fundo de Defesa do Meio Ambiente"*; o Art. 5º refere que à Secretaria do Meio Ambiente cabe a fiscalização das medidas; o Art. 6º estabelece que o *"Poder Executivo e a iniciativa privada"* ficam encarregadas de realizar campanhas educativas *"a respeito dos benefícios desta Lei para a preservação do meio ambiente"*; o Art. 7º refere *cláusula de vigência* da Lei, a partir de noventa (90) dias de sua publicação; o Art. 8º refere *cláusula de revogação* da *"Lei nº 8.470/2008, de 16 de maio de 2008"*; não constando do PL *cláusula financeira*, referente aos recursos necessários à implementação da Lei, imprescindível nos projetos de lei.

A matéria da proposição diz respeito à proteção ambiental no município, direcionada aos hipermercados *"que distribuem aos consumidores embalagens plásticas para o acondicionamento de suas compras"*, ficando os estabelecimentos obrigados a *"utilizar sacolas retornáveis, sacolas biodegradáveis ou oxi-biodegradáveis"* (Art. 1º), concedendo-lhes o prazo de noventa (90) dias, para adaptação às exigências da Lei (Art. 7º), sob pena de incorrerem nas penalidades constantes do Art. 3º (*"multa"*); além do dever imposto aos órgãos do Poder Público, que em suas atividades se utilizam de *"embalagens plásticas"*, a substituí-las por *"sacolas retornáveis, produtos biodegradáveis ou oxi-biodegradáveis"* (Art. 2º).

Primeiramente, cumpre observar que o PL carece, em alguns de seus dispositivos, quanto à *redação*, de observância da melhor *técnica legislativa* regulada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela LC nº 107/01, especialmente o Art. 1º caput da proposição, cuja *oração imprecisa* dificulta a compreensão da idéia ali



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

expressa pelo legislador; no início da frase diz: "*Fica estabelecida aos hipermercados ...*" e no seu final diz: "*...ficam obrigados a...*", evidenciando a *falta de clareza no texto*, em contrariedade ao estabelecido no art. 11, inc. II, alínea "a)" da referida LC nº 95/98.

O mesmo ocorre com relação à *redação* do Art. 3º do PL, que diz: "*As embalagens de qualquer dispositivo deste Capítulo serão impostas multas de R\$5,00 (...) por metro quadrado de construção do prédio...*", ausentes no texto os requisitos de *clareza e precisão*, exigíveis na forma da LC nº 95/98 (art. 11).

A inobservância das técnicas de elaboração, redação e alteração das leis estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98 implicará, irremediavelmente, na *ilegalidade do projeto*, à *míngua de clareza e precisão* nos textos acima apontados.

Ademais, incumbe acrescer ao PL o dispositivo referente à *cláusula financeira*, referente à origem dos recursos necessários à aplicação da Lei.

A matéria sobre proteção ambiental é da competência comum de todos os entes políticos, cabendo ao Município estabelecer normas supletivas no interesse local, desde que não conflitantes com a legislação estadual e federal sobre o mesmo assunto.

De fato, é da *competência comum* (material) da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a teor do disposto no artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal, que diz:

"Art. 23. ...

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;"

Não se trata aqui de competência legislativa propriamente dita, mas sim de imposição de ônus aos entes políticos, extensível também aos Municípios.

O assunto regulado no PL acerca da obrigatoriedade pelos hipermercados da utilização de *sacolas retornáveis aos consumidores*, no seu Art. 8º *revoga expressamente* a Lei nº 8.470, de 16 de maio de 2008, que "Dispõe sobre o uso de embalagens biodegradáveis para o acondicionamento de produtos e mercadorias pelos hipermercados localizados no município de Sorocaba e dá outras providências", com o fito de determinar a substituição de "*embalagens plásticas*" para acondicionamento de produtos por "*sacolas retornáveis*", sendo o que se depreende das leituras do *caput* do Art. 1º.

Acentua a lição de JOSÉ NILO DE CASTRO sobre o assunto: "Portanto, quando um Município, através de lei - mesmo que se lhe reconheça conteúdo administrativo, em se tratando da competência comum, disciplinar esta matéria, fá-lo-á no exercício da competência comum, peculiarizando-lhe a ordenação pela compatibilidade local, em consideração a esta ou aquela vocação sua. Sobre o assunto cabe-lhe prover, a teor do artigo 23, VI, da CF, isto é, aqui, sobre meio ambiente, florestas, fauna e flora, em seu território" (DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, pág. 185, Del Rey, 4ª. edição).

A *competência legislativa* do Município acerca de matéria de que trata o PL, atinente à proteção ambiental, fica reiterada pelo disposto no artigo 30, incisos I e II, da CF, que diz:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Se o Município detém a *competência administrativa comum* aos demais entes federados (art. 23, CF), para implementar a preservação ambiental em seu território, evidentemente que lhe acompanhará a competência legislativa para normatizar a dita proteção, em plena sintonia com a Carta de República, desde que a legislação municipal não contrarie a legislação federal ou estadual sobre o mesmo assunto, podendo, daí, exercer na plenitude o poder de polícia municipal para o mister pretendido, mediante as fiscalizações inerentes à preservação ambiental nos estabelecimentos comerciais de que trata o projeto.

A importância do *meio ambiente* na vida das pessoas é realçada no artigo 225, “caput” da Constituição da República, cujo dispositivo impõe ônus ao Poder Público, ao lado da coletividade, ou seja, o dever de defendê-lo e preservá-lo “para as presentes e futuras gerações”.

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A matéria sobre proteção ambiental é regulada na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, a qual reitera a competência do Município no concernente às regras de defesa e proteção do meio ambiente, e o poder de polícia sobre as atividades públicas ou privadas acerca do tema, a saber:

“Art. 4º Compete ao Município;

- I- legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

...

XI- preservar as florestas, a fauna e a flora;

...

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere o seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

...

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

...

Art. 178. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 179. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, provando que não serão causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente, exigindo sempre estudo prévio de impacto ambiental”.

Portanto, extrai-se da leitura dos dispositivos legais e constitucionais acerca do assunto que é da competência do Município legislar sobre assuntos de proteção e defesa do meio ambiente, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber, em face das peculiaridades de cada município e da predominância do interesse local sobre a matéria, exercendo assim o poder de polícia para coibir atividades poluidoras e nocivas ao meio ambiente.

Não se trata aqui de intervenção na atividade econômica ou na livre iniciativa, ou mesmo imposição de exigências e obrigações ao particular no que concerne à sua atividade empresarial, com violação ao princípio da livre concorrência, mesmo porque a CF estabelece no seu art. 170 (Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica) que:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

...

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;”

Ademais, o município tem o dever legal de proteger o meio ambiente com vistas à obtenção da boa qualidade de vida do cidadão, protegendo-lhe a saúde; por outro lado, não se olvida que a matéria sobre proteção ao meio ambiente seja de iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal de Sorocaba.

Examinada a competência municipal para legislar sobre a proteção ambiental, passa-se ao exame de alguns dispositivos do projeto, a saber:

1 – Com referência às atualizações das multas municipais a que alude o Art. 3º do PL analisado no início, cumpre observar que as correções (atualizações) das penas pecuniárias no Município atenderão aos índices do “IPCA-E”.

2 - Com relação à *destinação* dos valores das multas ao “Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente”, conforme disposição do Art. 4º, cumpre esclarecer que a Lei nº 7.370/05 (reorganiza a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba), com as alterações da Lei nº 8.641/08, estabelece que o “Fundo de Apoio ao Meio Ambiente – FAMA” constitui “Órgão de Apoio” da Secretaria do Meio Ambiente (SEMA), o qual foi instituído pela Lei nº 5.996, de 27 de setembro de 1999 (Dispõe sobre a criação do Fundo de Apoio ao Meio Ambiente e dá outras providências), a qual estabelece no seu art. 3º, a respeito da *constituição* do referido Fundo, entre outras receitas, “VI – o produto das multas por infrações às normas ambientais”.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

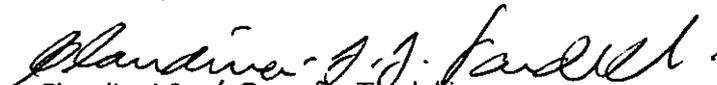
SECRETARIA JURÍDICA

3 - Com referência ao disposto nos *Arts. 5º e 6º* do PL é de se observar a clara ingerência nos órgãos do Poder Executivo, já que é da competência exclusiva deste Poder dispor sobre as atribuições das Secretarias de Governo, bem como a determinação aos órgãos competentes para fiscalização das atividades lesivas ao meio ambiente, e a realização de campanhas educativas juntamente com a iniciativa privada, resultando disso em vício de iniciativa parlamentar, por violação do princípio da separação dos Poderes.

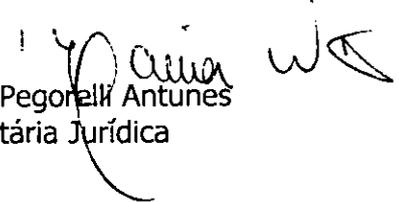
Do exposto opina-se pela juridicidade da matéria do projeto, com as *ressalvas* apontadas com relação à necessidade de observância das regras da *técnica legislativa* conforme determinação da LC 95/98, em face dos *Arts. 1º caput e 3º* do projeto, bem como as *inconstitucionalidades* formais apontadas nos *Arts. 5º e 6º* do PL (vício de iniciativa).

É o parecer.

Sorocaba, 05 de abril de 2010.


Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 099/2010, de autoria do Vereador João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre o uso de sacolas retornáveis, embalagens biodegradáveis ou oxi-biodegradáveis para o acondicionamento de produtos e mercadorias pelos hipermercados localizados no Município de Sorocaba, e dá outras providências, e revoga a lei Ordinária 8470/2008, de 16 de maio de 2008.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 20 de abril de 2010.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 099/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que "Dispõe sobre o uso de sacolas retornáveis, embalagens biodegradáveis ou oxi-biodegradáveis para o acondicionamento de produtos e mercadorias pelos hipermercados localizados no Município de Sorocaba, e dá outras providências, e revoga a Lei Ordinária 8470/2008, de 16 de maio de 2008.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela constitucionalidade do projeto, com algumas ressalvas (fls. 09/13).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende obrigar os hipermercados do Município de Sorocaba a fornecerem sacolas retornáveis, biodegradáveis ou oxi-biodegradáveis para o acondicionamento dos produtos comercializados, estendendo essa obrigatoriedade aos órgãos e entidades do poder público municipal no desempenho de suas atividades.

Quanto à competência legislativa, verificamos que a proteção ambiental é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo, tendo a Constituição Federal reservado as normas gerais de proteção do meio ambiente para a União (art. 24, VI, e §1º), deixando para os Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II).

Frise-se, que o art. 225 da Constituição Federal garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos, impondo ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Vislumbra-se, ainda, que a matéria em análise é de competência do Município, sendo de iniciativa concorrente do Senhor Prefeito e dos Vereadores.





NO

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

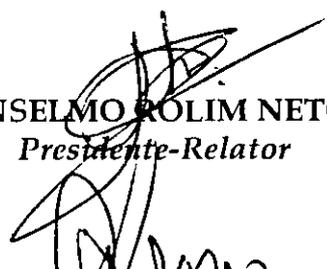
Nº

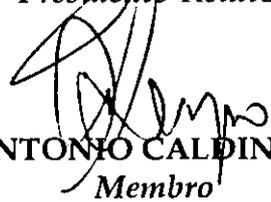
Entretanto, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica, ao ressaltar alguns aspectos do PL que merecem reparos, quais sejam:

- a) ausência de clareza e precisão da redação dos arts. 1º, *caput* e 3º em desconformidade com o art. 11, II, "a" da LC 95/98;
- b) omissão da cláusula financeira;
- c) inadequação do índice de correção (atualização) da pena pecuniária contida no art. 3º;
- d) incorreção da nomenclatura dada ao fundo mencionado no art. 4º;
- e) inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º por afronta ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOMS);
- f) Ementa e art. 8º com redações irregulares quando se referem à "Lei Ordinária 8470/2008, de 16 de maio de 2008".

Ante o exposto, à exceção das ressalvas acima elencadas, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 27 de abril de 2010.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro



APRESENTADO SUBSTITUTIVO *SO. 28/10*
 VOLTA ÀS COMISSÕES
 EM 13 / 05 / 2010

 PRESIDENTE

1.a DISCUSSÃO *SO. 36/10* *o substitutivo e as*
 APROVADO REJEITADO *emendas nos 1 e 2*
 EM 15 / 06 / 2010

 PRESIDENTE

2.a DISCUSSÃO *SO. 37/10* *o substitutivo e*
 APROVADO REJEITADO *as emendas 1 e*
 EM 17 / 06 / 2010 *2 / comissões de*
 _____ *educ.*
 PRESIDENTE



PROTÓCOLO GERAL

-03-Mai-2010-10:52-087890-1/3

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 99/2010

Dispõe sobre o uso de sacolas retornáveis, embalagens biodegradáveis ou oxi-biodegradáveis para o acondicionamento de produtos e mercadorias pelo comércio em geral localizados no município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica estabelecida aos hipermercados a obrigatoriedade, no Município de Sorocaba, que distribuem aos consumidores embalagens plásticas para o acondicionamento de suas compras, a utilização de sacolas retornáveis, sacolas biodegradáveis ou oxi-biodegradáveis.

Parágrafo único: Para efeitos do disposto no *caput*, consideram-se:

I - sacola do tipo retornável, aquela confeccionada em material durável, e destinada à reutilização continuada; confeccionadas com a utilização de material resistente, suficiente para suportar o peso médio dos produtos transportados, possibilitando ainda a reutilização, sem necessariamente ser descartada.

II - sacolas do tipo biodegradável são aquelas confeccionadas de qualquer material que apresente degradação acelerada por luz e calor e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos, atendendo aos requisitos da norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

III - sacolas oxi-biodegradáveis são aquelas confeccionadas de qualquer material que apresente degradação acelerada por luz e calor, atendendo aos requisitos das normas técnicas aplicáveis, tais como:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

- a) degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um período de tempo de até 18 (dezoito) meses;
- b) apresentar como resultados da biodegradação CO², água e biomassa;
- c) seus resíduos finais resultantes da biodegradação não devem apresentar qualquer resquício de toxicidade e tampouco serem danosos ao meio ambiente;
- d) quando compostado, não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente.

Art. 2º Os órgãos e entidades do Poder Público situados no âmbito do Município de Sorocaba deverão igualmente em suas atividades que imponham o uso de embalagens plásticas, utilizar produtos biodegradáveis ou oxi-biodegradáveis.

Art. 3º Os hipermercados localizados no município de Sorocaba que descumprirem esta Lei estarão sujeitos as seguintes penalidades:

I - notificação;

II - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, em caso de reincidência, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - interdição do estabelecimento;

IV - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades.

§ 1º - Na penalidade de notificação, será concedido prazo de 30 (trinta) dias para que o infrator se ajuste ao previsto por esta Lei.





PROTOCOLO GERAL

-03-Mai-2010-10:52-087890-3/3

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 4º A multa de que se trata o artigo anterior será destinada ao FAMA (Fundo de Apoio ao Meio Ambiente) e incidirá somente após o decurso do prazo de adaptação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias na data de sua publicação, para adaptação dos estabelecimentos em relação às sacolas plásticas, ficando revogada a Lei nº 8470, de 16 de maio de 2008.

S/S., 22 de Fevereiro de 2010.

João Donizeti Silvestre

Vereador





20

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

Considerando que Quando surgiram, no fim da década de 1950, as sacolas de plástico eram motivo de orgulho das redes de supermercados e símbolo de status entre as donas-de-casa. Em meio século, passaram de símbolo da modernidade a vilãs do meio ambiente;

Considerando que as sacolas de plástico demoram pelo menos 300 anos para sumir no meio ambiente. Em todo o mundo são produzidos 500 bilhões de unidades a cada ano, o equivalente a 1,4 bilhão por dia ou a 1 milhão por minuto. No Brasil, 1 bilhão de sacolas são distribuídas nos supermercados mensalmente - o que dá 66 sacolas por brasileiro ao mês;

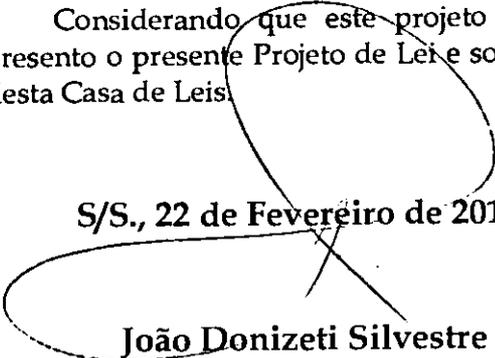
Considerando que no total, são 210 mil toneladas de plástico filme, a matéria-prima das sacolas, ou 10% de todo o detrito do país. Não há dúvida: é muito lixo. Algumas alternativas estão sendo adotadas. Uma delas, muito popular na Europa e nos Estados Unidos, é o uso de sacolas de pano ou sacos e caixas de papel. Em Nova York, as que levam a inscrição "Eu não sou uma sacola de plástico" viraram febre;

Considerando que o ideal seria a troca, pura e simples, do material plástico por pano. Mas ao menos um composto oxibiodegradável poderia acelerar a decomposição de bilhões de toneladas que ficam no ambiente à espera da degradação;

Considerando que descartada no ambiente, por ser maleável e leve, o saco plástico contribui também para entupir bueiros e facilitar enchentes nas cidades. Nas áreas verdes, rios e mares é comum encontrar animais mortos por asfixia e ingestão das embalagens.

Considerando que este projeto visa a preservar o meio ambiente, é que apresento o presente Projeto de Lei e solicito uma especial atenção dos Nobres Pares desta Casa de Leis.

S/S., 22 de Fevereiro de 2010.


João Donizeti Silvestre
Vereador



201

Recebido na Div. Expediente

03 de maio de 10

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 04 / 05 / 10

[Handwritten Signature]
Div. Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

SUBSTITUTIVO Nº 1 ao PL 099/2010

Trata-se de *SUBSTITUTIVO* ao PL que "Dispõe sobre o uso de sacolas retornáveis, embalagens biodegradáveis ou oxi-biodegradáveis para o acondicionamento de produtos e mercadorias pelos hipermercados localizados no município de Sorocaba e dá outras providências", de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, encaminhado à Secretaria Jurídica para os fins previstos no § 5º do art. 117 do RIC.

A proposição versa sobre a *mesma matéria constante do projeto original*, atendendo aos requisitos do art. 117 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o qual recebeu parecer favorável da COMISSÃO DE JUSTIÇA, sob a condição de proceder retificações no projeto nos moldes preconizados pela Secretaria Jurídica desta Casa de Leis, em observância às regras de técnica legislativa.

Durante a discussão do projeto, o autor apresentou o PL sob análise, como *sucedâneo do projeto original*, tendo procedido às necessárias alterações propostas pela COMISSÃO DE JUSTIÇA, notadamente com referência ao atendimento da técnica legislativa (*arts. 1º caput e 3º*) e supressão dos dispositivos apontados como inconstitucionais, sanando dessa forma os vícios apontados, com o que ficou satisfeito o disposto no art. 142 do RIC.

A aprovação da matéria depende do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, nos termos do art. 40, § 1º, da LOMS.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor, remetendo-se o PL às comissões de Justiça e de Mérito, na forma do art. 143 do RIC.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de maio de 2010.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
Substitutivo nº 01 ao PL 099/2010

Trata-se de substitutivo ao Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que "Dispõe sobre o uso de sacolas retornáveis, embalagens biodegradáveis ou oxi-biodegradáveis para o acondicionamento de produtos e mercadorias pelos hipermercados localizados no Município de Sorocaba, e dá outras providências, e revoga a Lei Ordinária 8470/2008, de 16 de maio de 2008."

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável à proposição (fls. 21).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o presente substitutivo atendeu às recomendações desta Comissão de Justiça às fls. 16. Entretanto, a ementa e o caput do art. 1º ainda merecem reparos, tendo em vista a ausência de clareza e precisão.

Desse modo, esta Comissão de Justiça, nos termos do, disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta as seguintes emendas:

Emenda nº 01

A ementa do Substitutivo nº 01 ao PL nº 99/2010 passa a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre o uso de sacolas retornáveis, embalagens biodegradáveis ou oxi-biodegradáveis para o acondicionamento de produtos e mercadorias pelos Hipermercados no município de Sorocaba e dá outras providências."





23

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Emenda nº 02

O caput do art. 1º do Substitutivo nº 01 ao PL nº 99/2010 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de utilização de sacolas retornáveis, sacolas biodegradáveis ou oxi-biodegradáveis aos hipermercados que distribuem aos consumidores embalagens plásticas para o acondicionamento de suas compras."

Ante o exposto, sendo observadas as emendas apresentadas, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 18 de maio de 2010.


ANSELMO BOLIM NETO
Presidente-Relator


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

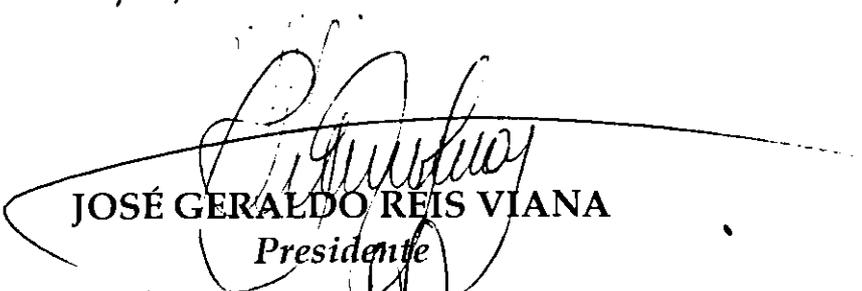
Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 e o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 099/2010, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre o uso de sacolas retornáveis, embalagens biodegradáveis ou oxi-biodegradáveis para o acondicionamento de produtos e mercadorias pelos hipermercados localizados no Município de Sorocaba, e dá outras providências, e revoga a Lei Ordinária 8470/2008, de 16 de maio de 2008.

Pela aprovação.

S/C., 19 de maio de 2010.


JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 e o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 099/2010, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre o uso de sacolas retornáveis, embalagens biodegradáveis ou oxi-biodegradáveis para o acondicionamento de produtos e mercadorias pelos hipermercados localizados no Município de Sorocaba, e dá outras providências, e revoga a Lei Ordinária 8470/2008, de 16 de maio de 2008.

Pela aprovação.

S/C., 18 de maio de 2010.

CARLOS CEZAR DA SILVA
Presidente

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 99/2010

SOBRE: Dispõe sobre o uso de sacolas retornáveis, embalagens biodegradáveis ou oxi-biodegradáveis para o acondicionamento de produtos e mercadorias pelos hipermercados no município de Sorocaba e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de utilização de sacolas retornáveis, sacolas biodegradáveis ou oxi-biodegradáveis aos hipermercados que distribuem aos consumidores embalagens plásticas para o acondicionamento de suas compras.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no *caput*, consideram-se:

I - sacola do tipo retornável, aquela confeccionada em material durável e destinada à reutilização continuada; confeccionadas com a utilização de material resistente, suficiente para suportar o peso médio dos produtos transportados, possibilitando ainda a reutilização, sem necessariamente ser descartada;

II - sacolas do tipo biodegradável são aquelas confeccionadas de qualquer material que apresente degradação acelerada por luz e calor e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos, atendendo aos requisitos da norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

III - sacolas oxi-biodegradáveis são aquelas confeccionadas de qualquer material que apresente degradação acelerada por luz e calor, atendendo aos requisitos das normas técnicas aplicáveis, tais como:

a) degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um período de tempo de até 18 (dezoito) meses;

b) apresentar como resultados da biodegradação CO₂, água e biomassa;

c) seus resíduos finais resultantes da biodegradação não devem apresentar qualquer resquício de toxicidade e tampouco serem danosos ao meio ambiente;

d) quando compostado, não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 2º Os órgãos e entidades do Poder Público situados no âmbito do município de Sorocaba deverão igualmente em suas atividades que imponham o uso de embalagens plásticas, utilizar produtos biodegradáveis ou oxibiodegradáveis.

Art. 3º Os hipermercados localizados no município de Sorocaba que, descumprirem esta Lei estarão sujeitos as seguintes penalidades:

I - notificação;

II - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, em caso de reincidência, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - interdição do estabelecimento;

IV - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades.

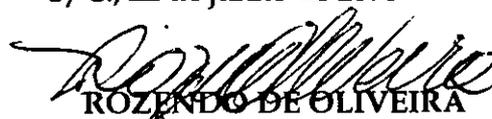
§ 1º - Na penalidade de notificação, será concedido prazo de 30 (trinta) dias para que o infrator se ajuste ao previsto por esta Lei.

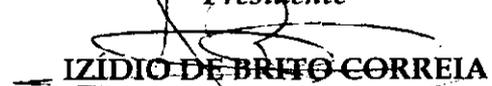
Art. 4º A multa de que se trata o artigo anterior será destinada ao FAMA (Fundo de Apoio ao Meio Ambiente) e incidirá somente após o decurso do prazo de adaptação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias da data de sua publicação, para adaptação dos estabelecimentos em relação às sacolas plásticas, ficando revogada a Lei nº 8.470, de 16 de maio de 2008.

S/C., 22 de junho de 2010.


ROZENDO DE OLIVEIRA
Presidente


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro

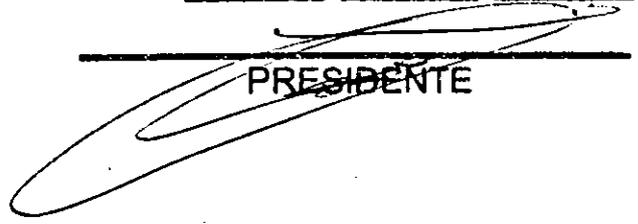


275

DISCUSSÃO ÚNICA So. 47/10

APROVADO REJEITADO

EM 05 / 08 / 2010


PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0765

Sorocaba, 05 de agosto de 2010.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n. 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237 e 238/2010, aos Projetos de Lei nº 99/2010, 417/2006, 210, 260, 293, 300, 257, 275, 282, 283, 284, 287, 290, 297/2010 e 449/2009, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 224/2010

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2010

Dispõe sobre o uso de sacolas retornáveis, embalagens biodegradáveis ou oxi-biodegradáveis para o acondicionamento de produtos e mercadorias pelos hipermercados no município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 99/2010 DO EDIL JOÃO DONIZETI SILVESTRE

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de utilização de sacolas retornáveis, sacolas biodegradáveis ou oxi-biodegradáveis aos hipermercados que distribuem aos consumidores embalagens plásticas para o acondicionamento de suas compras.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no *caput*, consideram-se:

I - sacola do tipo retornável, aquela confeccionada em material durável e destinada à reutilização continuada; confeccionadas com a utilização de material resistente, suficiente para suportar o peso médio dos produtos transportados, possibilitando ainda a reutilização, sem necessariamente ser descartada;

II - sacolas do tipo biodegradável são aquelas confeccionadas de qualquer material que apresente degradação acelerada por luz e calor e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos, atendendo aos requisitos da norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

III - sacolas oxi-biodegradáveis são aquelas confeccionadas de qualquer material que apresente degradação acelerada por luz e calor, atendendo aos requisitos das normas técnicas aplicáveis, tais como:

a) degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um período de tempo de até 18 (dezoito) meses;



Este impresso foi confeccionado com 100% de papel reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

b) apresentar como resultados da biodegradação CO₂, água e biomassa;

c) seus resíduos finais resultantes da biodegradação não devem apresentar qualquer resquício de toxidade e tampouco serem danosos ao meio ambiente;

d) quando compostado, não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente.

Art. 2º Os órgãos e entidades do Poder Público situados no âmbito do município de Sorocaba deverão igualmente em suas atividades que imponham o uso de embalagens plásticas, utilizar produtos biodegradáveis ou oxibiodegradáveis.

Art. 3º Os hipermercados localizados no município de Sorocaba que, descumprirem esta Lei estarão sujeitos as seguintes penalidades:

I - notificação;

II - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, em caso de reincidência, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - interdição do estabelecimento;

IV - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades.

Parágrafo único. Na penalidade de notificação, será concedido prazo de 30 (trinta) dias para que o infrator se ajuste ao previsto por esta Lei.

Art. 4º A multa de que se trata o artigo anterior será destinada ao FAMA (Fundo de Apoio ao Meio Ambiente) e incidirá somente após o decurso do prazo de adaptação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias da data de sua publicação, para adaptação dos estabelecimentos em relação às sacolas plásticas, ficando revogada a Lei nº 8.470, de 16 de maio de 2008.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 20 DE AGOSTO DE 2010 / Nº 1.436

FOLHA 01 DE 01

LEI Nº 9.265, DE 17 DE AGOSTO DE 2010.

(Dispõe sobre o uso de sacolas retornáveis, embalagens biodegradáveis ou oxi-biodegradáveis para o acondicionamento de produtos e mercadorias pelos hipermercados no Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 099/2010 - autoria do Vereador JOÃO DONIZETI SILVESTRE.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de utilização de sacolas retornáveis, sacolas biodegradáveis ou oxi-biodegradáveis aos hipermercados que distribuem aos consumidores embalagens plásticas para o acondicionamento de suas compras.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput, consideram-se:

I - sacola do tipo retornável, aquela confeccionada em material durável e destinada à reutilização continuada; confeccionadas com a utilização de material resistente, suficiente para suportar o peso médio dos produtos transportados, possibilitando ainda a reutilização, sem necessariamente ser descartada;

II - sacolas do tipo biodegradável são aquelas confeccionadas de qualquer material que apresente degradação acelerada por luz e calor e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos, atendendo aos requisitos da norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

III - sacolas oxi-biodegradáveis são aquelas confeccionadas de qualquer material que apresente degradação acelerada por luz e calor, atendendo aos requisitos das normas técnicas aplicáveis, tais como:

a) degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um período de tempo de até 18 (dezoito) meses;

b) apresentar como resultados da biodegradação CO₂, água e biomassa;

c) seus resíduos finais resultantes da biodegradação não devem apresentar qualquer resquício de toxicidade e tampouco serem danosos ao meio ambiente;

d) quando compostado, não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente.

Art. 2º Os órgãos e entidades do Poder Público situados no âmbito do Município de Sorocaba deverão igualmente em suas atividades que imponham o uso de embalagens plásticas, utilizar produtos biodegradáveis ou oxi-biodegradáveis.

Art. 3º Os hipermercados localizados no Município de Sorocaba que, descumprirem esta Lei estarão sujeitos as seguintes penalidades:

I - notificação;
II - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, em caso de reincidência, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - interdição do estabelecimento;

IV - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades.

Parágrafo único. Na penalidade de notificação, será concedido prazo de 30 (trinta) dias para que o infrator se ajuste ao previsto por esta Lei.

Art. 4º A multa de que se trata o artigo anterior será destinada ao FAMA (Fundo de Apoio ao Meio Ambiente) e incidirá somente após o decurso do prazo de adaptação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias da data de sua publicação, para adaptação dos estabelecimentos em relação às sacolas plásticas, ficando revogada a Lei nº 8.470, de 16 de maio de 2008.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de Agosto de 2010, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão

JOSÉ MILTON DA COSTA
Secretário da Segurança Comunitária

FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

Considerando que quando surgiram, no fim da década de 1950, as sacolas de plástico eram motivo de orgulho das redes de supermercados e símbolo de status entre as donas-de-casa. Em meio século, passaram de símbolo da modernidade a vilãs do meio ambiente;

Considerando que as sacolas de plástico demoram pelo menos 300 anos para sumir no meio ambiente. Em todo o mundo são produzidos 500 bilhões de

unidades a cada ano, o equivalente a 1,4 bilhão por dia ou a 1 milhão por minuto. No Brasil, 1 bilhão de sacolas são distribuídas nos supermercados mensalmente - o que dá 66 sacolas por brasileiro ao mês;

Considerando que no total, são 210 mil toneladas de plástico filme, a matéria-prima das sacolas, ou 10% de todo o detrito do país. Não há dúvida: é muito lixo. Algumas alternativas estão sendo adotadas. Uma delas, muito popular na Europa e nos Estados Unidos, é o uso de sacolas de pano ou sacos e caixas de papel. Em Nova York, as que levam a inscrição "Eu não sou uma sacola de plástico" viraram febre;

Considerando que o ideal seria a troca, pura e simples, do material plástico por pano. Mas ao menos um composto oxibiodegradável poderia acelerar a decomposição de bilhões de toneladas que ficam no ambiente à espera da degradação;

Considerando que descartada no ambiente, por ser maleável e leve, o saco plástico contribui também para entupir bueiros e facilitar enchentes nas cidades. Nas áreas verdes, rios e mares é comum encontrar animais mortos por asfixia e ingestão das embalagens.

Considerando que este projeto visa a preservar o meio ambiente, é que apresento o presente Projeto de Lei solicitado uma especial atenção dos Nobres Pares desta Casa de Leis.

S/S., 22 de fevereiro de 2010.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Vereador

onfeccionado
reciclado.



LEI Nº 9.265, DE 17 DE AGOSTO DE 2 010.

(Dispõe sobre o uso de sacolas retornáveis, embalagens biodegradáveis ou oxi-biodegradáveis para o acondicionamento de produtos e mercadorias pelos hipermercados no Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 099/2010 – autoria do Vereador JOÃO DONIZETI SILVESTRE.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de utilização de sacolas retornáveis, sacolas biodegradáveis ou oxi-biodegradáveis aos hipermercados que distribuem aos consumidores embalagens plásticas para o acondicionamento de suas compras.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no *caput*, consideram-se:

I - sacola do tipo retornável, aquela confeccionada em material durável e destinada à reutilização continuada; confeccionadas com a utilização de material resistente, suficiente para suportar o peso médio dos produtos transportados, possibilitando ainda a reutilização, sem necessariamente ser descartada;

II - sacolas do tipo biodegradável são aquelas confeccionadas de qualquer material que apresente degradação acelerada por luz e calor e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos, atendendo aos requisitos da norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

III - sacolas oxi-biodegradáveis são aquelas confeccionadas de qualquer material que apresente degradação acelerada por luz e calor, atendendo aos requisitos das normas técnicas aplicáveis, tais como:

- a) degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um período de tempo de até 18 (dezoito) meses;
- b) apresentar como resultados da biodegradação CO₂, água e biomassa;
- c) seus resíduos finais resultantes da biodegradação não devem apresentar qualquer resquício de toxicidade e tampouco serem danosos ao meio ambiente;
- d) quando compostado, não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente.

Art. 2º Os órgãos e entidades do Poder Público situados no âmbito do Município de Sorocaba deverão igualmente em suas atividades que imponham o uso de embalagens plásticas, utilizar produtos biodegradáveis ou oxi- biodegradáveis.

(Handwritten signatures and initials)



Lei nº 9.265, de 17/8/2010 – fls. 2.

Art. 3º Os hipermercados localizados no Município de Sorocaba que, descumprirem esta Lei estarão sujeitos as seguintes penalidades:

I - notificação;

II - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, em caso de reincidência, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - interdição do estabelecimento;

IV - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades.

Parágrafo único. Na penalidade de notificação, será concedido prazo de 30 (trinta) dias para que o infrator se ajuste ao previsto por esta Lei.

Art. 4º A multa de que se trata o artigo anterior será destinada ao FAMA (Fundo de Apoio ao Meio Ambiente) e incidirá somente após o decurso do prazo de adaptação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias da data de sua publicação, para adaptação dos estabelecimentos em relação às sacolas plásticas, ficando revogada a Lei nº 8.470, de 16 de maio de 2008.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de Agosto de 2 010, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

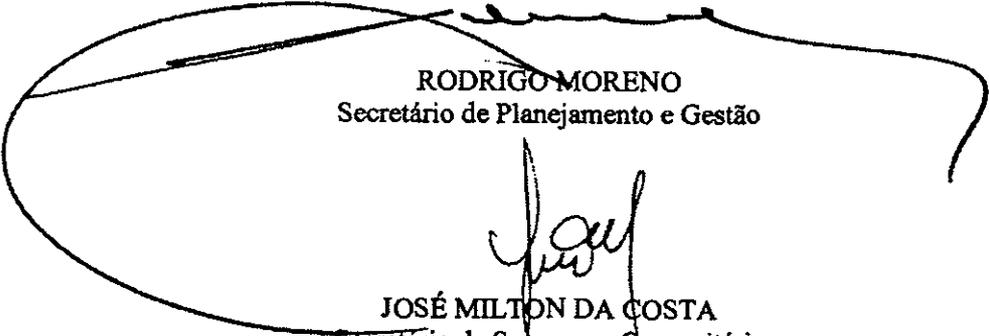
LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

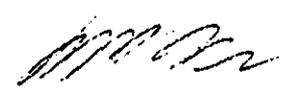
17



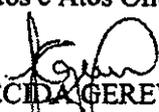
Lei nº 9.265, de 17/8/2010 – fls. 3.


RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão


JOSÉ MILTON DA COSTA
Secretário da Segurança Comunitária


FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.265, de 17/8/2010 – fls. 4.

JUSTIFICATIVA

Considerando que quando surgiram, no fim da década de 1950, as sacolas de plástico eram motivo de orgulho das redes de supermercados e símbolo de status entre as donas-de-casa. Em meio século, passaram de símbolo da modernidade a vilãs do meio ambiente;

Considerando que as sacolas de plástico demoram pelo menos 300 anos para sumir no meio ambiente. Em todo o mundo são produzidos 500 bilhões de unidades a cada ano, o equivalente a 1,4 bilhão por dia ou a 1 milhão por minuto. No Brasil, 1 bilhão de sacolas são distribuídas nos supermercados mensalmente - o que dá 66 sacolas por brasileiro ao mês;

Considerando que no total, são 210 mil toneladas de plástico filme, a matéria-prima das sacolas, ou 10% de todo o detrito do país. Não há dúvida: é muito lixo. Algumas alternativas estão sendo adotadas. Uma delas, muito popular na Europa e nos Estados Unidos, é o uso de sacolas de pano ou sacos e caixas de papel. Em Nova York, as que levam a inscrição "Eu não sou uma sacola de plástico" viraram febre;

Considerando que o ideal seria a troca, pura e simples, do material plástico por pano. Mas ao menos um composto oxibiodegradável poderia acelerar a decomposição de bilhões de toneladas que ficam no ambiente à espera da degradação;

Considerando que descartada no ambiente, por ser maleável e leve, o saco plástico contribui também para entupir bueiros e facilitar enchentes nas cidades. Nas áreas verdes, rios e mares é comum encontrar animais mortos por asfixia e ingestão das embalagens.

Considerando que este projeto visa a preservar o meio ambiente, é que apresento o presente Projeto de Lei solicito uma especial atenção dos Nobres Pares desta Casa de Leis.

S/S., 22 de fevereiro de 2010.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Vereador

2